



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4218



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 17 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
ATOS DA MESA DIRETORA.....	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	16
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	17
ERRATAS.....	17

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 35/2026 - PLO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - LIGUE 180 E 190 - NAS EMBALAGENS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação dos números de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher - Ligue 180 e 190 - nas embalagens, rótulos ou materiais informativos dos produtos produzidos no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos produzidos no âmbito do Estado do Tocantins aqueles fabricados, industrializados, beneficiados ou montados em território tocaninense, independentemente do destino final de comercialização.

Art. 3º A divulgação de que trata o art. 1º deverá:

I - ser feita de forma clara, legível e de fácil visualização;

II - conter, no mínimo, a seguinte informação:
"Violência contra a mulher é crime. Denuncie: Ligue 180 ou 190."

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - às especificações técnicas de tamanho e localização da mensagem;

II - aos prazos para adequação dos produtos já em circulação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação estadual aplicável, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins, por meio da ampla divulgação dos canais oficiais de denúncia, notadamente o Ligue 180, central nacional de atendimento à mulher, e o 190, destinado ao acionamento imediato das forças de segurança pública.

A violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e permanece como um dos maiores desafios sociais do país, exigindo ações contínuas de prevenção, conscientização e facilitação do acesso à rede de proteção. Muitas vítimas ainda desconhecem os meios disponíveis para buscar ajuda ou se encontram em situação de vulnerabilidade que dificulta a denúncia.

A inserção dessas informações em produtos produzidos no âmbito do Estado do Tocantins representa uma medida de baixo custo e alto alcance social, uma vez que as embalagens e rótulos circulam diariamente nos lares tocaninenses, funcionando como importante instrumento de conscientização e orientação da população.

A iniciativa está em consonância com os princípios da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bem como com as diretrizes constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, não impondo ônus desproporcional ao setor produtivo, mas contribuindo de forma efetiva para a prevenção da violência e o incentivo à denúncia.

Diante da relevância social da matéria e do compromisso do Estado do Tocantins com a defesa dos direitos das mulheres, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 54/2025 - PLO

Obriga as instituições financeiras em operação no Estado do Tocantins a informar seus clientes o fechamento de agência bancária ou posto de atendimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Todas as instituições financeiras em operação no Estado do Tocantins são obrigadas a informar a seus clientes o fechamento de agência bancária ou posto de atendimento com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º A informação deve ser prestada preferencialmente pelo perfil oficial da instituição financeira em aplicativo de mensagens.

§ 2º Adicionalmente à informação prevista no caput e dentro do mesmo prazo, a instituição financeira fica obrigada a comunicar, à Prefeitura onde se situa a respectiva agência bancária ou posto de atendimento, o motivo do fechamento.

Art. 2º Dentro do prazo previsto no caput do art. 1º, o cliente da instituição financeira terá o direito de optar para qual agência bancária deseje que suas contas sejam transferidas.

Parágrafo único. Não exercendo o cliente seu direito de opção, a instituição financeira fará a transferência de suas contas para a agência mais próxima de sua residência, dentro do mesmo município.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Parágrafo único. O valor recolhido com a aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fechamento de agências bancárias e postos de atendimento é uma realidade que afeta diretamente a vida dos cidadãos, especialmente em municípios menores e em áreas mais afastadas dos grandes centros. Essa prática, quando realizada sem a devida comunicação prévia, gera transtornos significativos para os clientes, que muitas vezes são surpreendidos com a interrupção de serviços essenciais, como saques, depósitos, atendimento presencial e demais operações financeiras.

No Estado do Tocantins, onde grande parte da população ainda depende do atendimento físico, a ausência de aviso adequado sobre o encerramento de agências bancárias compromete o acesso da comunidade aos serviços financeiros básicos, aumentando a exclusão social e dificultando a vida econômica dos cidadãos, em especial idosos, pessoas com deficiência e moradores de regiões rurais.

A presente proposição busca assegurar transparência e previsibilidade no processo de fechamento de agências bancárias, garantindo ao consumidor o direito de ser informado com antecedência mínima de 90 dias. Além disso, permite que o cliente escolha a nova agência para onde deseja transferir sua conta, evitando imposições arbitrárias que possam dificultar seu acesso.

Outro ponto relevante é a obrigação da instituição financeira de comunicar à Prefeitura local o motivo do fechamento, medida que fortalece o controle social e possibilita que o poder público adote medidas compensatórias, quando necessário.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos consumidores tocaninenses, garantindo-lhes o direito à informação, ao planejamento e à continuidade do acesso a serviços financeiros essenciais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, aos dias do mês de novembro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 55/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Tocantinense de Rodeio e Esportes Equestres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Tocantinense de Rodeio e Esportes Equestres.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Tocantinense de Rodeio e Esportes Equestres, localizada no município de Paraíso do Tocantins - TO, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, cuja missão primordial é representar e defender os interesses de seus associados.

Entre suas finalidades, destacam-se a promoção e o incentivo a atividades ligadas ao rodeio e aos esportes equestres; a realização de eventos, competições e atividades culturais; o apoio a programas educativos e sociais; e a difusão cultural e esportiva por meio de ações que aproximem associados e comunidade em geral.

A entidade também incentiva o associativismo, promove o intercâmbio de experiências e conhecimentos, e estimula projetos educativos e sociais, consolidando-se como instituição fundamental para o fortalecimento do setor cultural, esportivo e social do Estado.

Diante de suas relevantes atividades e contribuições, a Associação Tocantinense de Rodeio e Esportes Equestres é apresentada a esta Casa Legislativa com o intuito de ser reconhecida como de utilidade pública. Esse reconhecimento permitirá à entidade acessar maiores possibilidades de recursos e apoio, ampliando o alcance de suas ações e o impacto positivo junto à comunidade.

Sala das Sessões, aos dias do mês de dezembro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 - PLO

Denomina de “Auditório Professora Iolanda Leone Mantovani” o auditório da Escola de Tempo Integral Professora Rita Andrade Santos, localizada no município de Paraíso do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de “Auditório Professora Iolanda Leone Mantovani” o auditório da Escola de Tempo Integral Professora Rita Andrade Santos, localizada no município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º. A presente denominação tem por finalidade prestar justa homenagem à Professora Iolanda Leone Mantovani, pelos relevantes serviços prestados à educação tocaninense, em especial à formação de gerações de alunos e à contribuição significativa para o fortalecimento da rede pública de ensino.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade denominar de “Auditório Professora Iolanda Leone Mantovani” o auditório da Escola de Tempo Integral Professora Rita Andrade Santos, localizada no município de Paraíso do Tocantins considerando seus relevantes serviços prestados à educação daquele município e do Vale do Araguaia.

Professora Iolanda Leone Mantovani nasceu em São José do Rio Preto-SP, onde viveu parte de sua juventude e constituiu família com o esposo Sr. Mércio Luís Mantovani. O casal, acompanhado dos dois filhos mais velhos, Sérgio e Márcia, mudou-se para Paraíso do Norte de Goiás (atual Paraíso do Tocantins) em 20 de outubro de 1968, tornando-se uma das famílias pioneiras do município. Já residindo em Paraíso, nasceram os dois filhos caçulas, Cláudia e Marcos, consolidando sua história de vida e trabalho na cidade que passou a ser seu lar.

Em Paraíso, Professora Iolanda concluiu o ginásio e formou-se no curso de Magistério pelo Colégio São Geraldo, iniciando logo em seguida sua trajetória profissional na educação.

Lecionou Matemática por muitos anos no Colégio Estadual José Alves de Assis, onde também exerceu a função de Coordenadora Pedagógica. Atuou ainda como professora no Instituto Presbiteriano Vale do Tocantins, no Colégio Amâncio de Moraes e na Escola Idalina de Paula, deixando sua marca por onde passou.

Com a criação do Estado do Tocantins, foi nomeada Delegada Regional de Ensino de Paraíso, cargo hoje denominado Superintendente Regional de Educação, função que exerceu de janeiro de 1989 a março de 1991. Posteriormente, foi Secretária Municipal de Educação e Cultura em duas oportunidades: de 1993 a 1996, durante a gestão do Prefeito Manoel de Jesus Torres, quando coordenou a criação da Fepar/Fecipar (Faculdade de Ciências e Letras de Paraíso); e novamente de 2002 a 2004, na administração do Prefeito Hider Alencar, quando encerrou sua brilhante carreira na educação.

Durante quase 52 anos de residência em Paraíso do Tocantins, Professora Iolanda contribuiu de forma imensurável para o desenvolvimento educacional, cultural e social do município e da região do Vale do Araguaia. Trouxe consigo valores, boas práticas e costumes de sua terra natal, São José do Rio Preto-SP, ajudando a moldar o caráter e o espírito comunitário da então nascente Paraíso do Norte de Goiás. Mulher de fibra, dedicada à família e apaixonada pela educação, Iolanda Leone Mantovani faleceu em 19 de agosto de 2020, às 4h30 da manhã, aos 78 anos de idade, deixando um legado de amor, trabalho e compromisso com o futuro das próximas gerações.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, como forma de permanecer viva a sua memória de exemplo de educadora pioneira, gestora pública exemplar e cidadã que ajudou a construir a história da educação tocaninense.

Sala das Sessões, aos dias do mês de dezembro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 57/2026 - PLO

Dispõe sobre a implantação do Programa “Mente Saudável, Futuro Brilhante” nas escolas da rede pública do Estado do Tocantins, na forma em que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Mente Saudável, Futuro Brilhante”, a ser desenvolvido, semestralmente, nas escolas da rede pública do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a saúde mental e o bem-estar de alunos, professores e funcionários, em consonância com a campanha nacional do Janeiro Branco.

Art. 2º São diretrizes do Programa “Mente Saudável, Futuro Brilhante”:

I - a prevenção da ocorrência de transtornos mentais mediante a detecção precoce;

II - o fortalecimento da comunidade escolar a partir da cultura do cuidado e do diálogo;

III - a redução do bullying e da violência escolar;

IV - a melhoria do desempenho dos docentes e demais servidores da educação;

V - o desenvolvimento educacional dos discentes.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - capacitar educadores para identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico em alunos;

II - realizar rodas de conversa e oficinas sobre saúde mental, inteligência emocional e prevenção ao bullying;

III - promover a articulação entre as Secretarias de Estado da Educação e da Saúde para encaminhamentos à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

IV - distribuir material educativo sobre saúde mental e bem-estar emocional aos discentes, docentes e demais funcionários das escolas;

V - realizar parcerias com universidades públicas e privadas, Conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação sobre o Programa “Mente Saudável, Futuro Brilhante”, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da distribuição de materiais informativos nas escolas da rede pública estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas da rede pública do Estado do Tocantins, o Programa “Mente Saudável, Futuro Brilhante”, voltado à promoção da saúde mental e do bem-estar de estudantes, professores e demais profissionais da educação, mediante ações periódicas de prevenção, orientação e acolhimento.

A proposição se revela oportuna e necessária diante do aumento de situações de sofrimento psíquico no ambiente escolar, incluindo quadros de ansiedade, depressão, conflitos interpessoais, episódios de bullying e outras formas de violência, fatores que comprometem o processo de ensino-aprendizagem, afetam o desempenho pedagógico e fragilizam a convivência no espaço escolar.

A escola, além de sua função pedagógica, constitui ambiente privilegiado para o desenvolvimento humano, a formação cidadã e a construção de vínculos sociais. Nesse contexto, a implementação de ações semestrais de promoção da saúde mental permitirá não apenas a disseminação de informações qualificadas, mas também a identificação precoce de sinais de sofrimento emocional, viabilizando o acolhimento adequado e, quando necessário, o encaminhamento à rede pública de atendimento especializada.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 205 e 196, que consagram, respectivamente, a educação como direito de todos e instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, e a saúde como direito de todos e dever do Estado. A saúde mental, por integrar o conceito de saúde em sua dimensão ampla e integral, deve ser contemplada de forma transversal nas políticas públicas educacionais e sociais.

Ademais, a proposta estimula a atuação intersetorial entre as áreas de educação e saúde, com destaque para a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), fortalecendo a prevenção, o cuidado continuado e a proteção de crianças, adolescentes, educadores e servidores da rede pública de ensino.

Ao prever medidas como capacitação de educadores, realização de rodas de conversa e oficinas temáticas, distribuição de materiais educativos e incentivo à celebração de parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, o Programa contribui para a construção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e emocionalmente saudável.

Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público, alinhada à proteção integral da comunidade escolar, à prevenção de agravos psicossociais e à promoção de melhores condições para o desenvolvimento educacional no Estado do Tocantins.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar e aprovar o presente Projeto de Lei, em benefício da saúde mental, da dignidade e da qualidade de vida da população tocaninense.

Sala das Sessões, aos dias do mês de fevereiro de 2026.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 58/2026 - PLO

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, no Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a conscientização da sociedade acerca da violência vicária, seus conceitos, características e formas de manifestação;

II - prevenir a ocorrência de violência vicária, mediante ações educativas e informativas voltadas à proteção de mulheres, crianças e adolescentes;

III - difundir informações sobre os impactos psicológicos, emocionais e sociais decorrentes da violência vicária no núcleo familiar;

IV - fortalecer a rede de proteção e de atendimento às vítimas, por meio da integração entre os órgãos públicos e instituições parceiras;

V - incentivar a formação e a capacitação continuada de profissionais que atuam na prevenção, identificação e enfrentamento da violência vicária;

VI - estimular a implementação de campanhas, seminários e atividades formativas sobre o tema no âmbito do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária, a ser comemorado, anualmente, em 25 de novembro, com o propósito de promover informação, reflexão e mobilização social acerca dessa grave forma de violência, que atinge mulheres de maneira indireta por meio da instrumentalização de crianças e adolescentes.

A escolha da data guarda pertinência simbólica e institucional, por coincidir com o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher, reconhecido mundialmente como marco de conscientização, prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência de gênero. A vinculação da presente iniciativa a essa data fortalece a agenda pública de proteção às mulheres e amplia a visibilidade de uma modalidade de violência ainda pouco conhecida, mas de elevada gravidade social.

A denominada violência vicária consiste em prática abusiva na qual o agressor utiliza filhos, filhas ou outros vínculos afetivos como meio de atingir, punir, controlar ou causar sofrimento à mulher. Trata-se de conduta que produz severos impactos emocionais, psicológicos e sociais, não apenas sobre a vítima principal, mas também sobre crianças e adolescentes expostos a contextos de manipulação, intimidação, medo e ruptura de vínculos familiares saudáveis.

No contexto brasileiro, a temática vem assumindo crescente relevância, especialmente em situações envolvendo conflitos familiares, disputas de guarda, separações litigiosas e outras circunstâncias em que a violência psicológica e o controle coercitivo se manifestam de forma velada. Por essa razão, é fundamental que o Poder Público e a sociedade avancem na compreensão do fenômeno, no reconhecimento de seus sinais e no fortalecimento de medidas preventivas e protetivas.

A instituição de uma data estadual específica para conscientização sobre a violência vicária contribuirá para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, especialmente no que se refere à difusão de informações, à prevenção da ocorrência dessa prática, ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, à capacitação de profissionais e ao incentivo à realização de campanhas, seminários e atividades formativas em todo o Estado.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à família, à infância e à mulher, bem como com a diretriz de atuação articulada entre os órgãos públicos e instituições parceiras para prevenção e enfrentamento das violências.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, com importante caráter educativo, preventivo e social, apta a fortalecer a rede de conscientização e enfrentamento à violência vicária no Estado do Tocantins.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, aos dias do mês de fevereiro de 2026.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 59/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Parque do Povo - APP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Parque do Povo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Parque do Povo - APP, localizada no município de Marianópolis - TO, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolve relevantes atividades de interesse social no Município de Marianópolis do Tocantins e em todo o Estado.

A entidade tem por finalidade promover ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, por meio da realização de eventos culturais, educacionais, esportivos e sociais, tais como exposições, rodeios, feiras, cursos, leilões, eventos religiosos e atividades de lazer, atuando, ainda, na capacitação e profissionalização de trabalhadores artesanais e rurais, com estímulo ao empreendedorismo, à geração de renda e ao fortalecimento da economia local, sempre orientada pelos princípios da sustentabilidade e da preservação ambiental.

Destacam-se ainda suas ações voltadas à promoção da segurança alimentar, assistência social, defesa e conservação do meio ambiente, incentivo ao ecoturismo, apoio a pequenos produtores rurais, desenvolvimento de sistemas agroflorestais, educação ambiental formal e informal, bem como o apoio à cultura e ao esporte, especialmente com foco na inclusão social de crianças, adolescentes e comunidades em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância social de suas atividades e da contribuição efetiva para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Estado do Tocantins, mostra-se plenamente justificado o reconhecimento da Associação Parque do Povo - APP como entidade de utilidade pública estadual.

Sala das Sessões, aos dias do mês de março de 2026.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 60/2026 - PLO

Denomina de Governador Moisés Nogueira Avelino a sede da 2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (2ª CIBM), em Paraíso do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada “Governador Moisés Nogueira Avelino” a sede da 2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (2ª CIBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, localizada na Quadra 23, entre a Avenida Paraíso e a Rua Aquiles Maciel Bastos, Setor Pouso Alegre, no município de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar e afixar placa ou letreiro de identificação, bem como a promover as adequações necessárias nos registros oficiais, comunicações e sinalizações referentes ao prédio público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestar uma justa e permanente homenagem ao Governador Moisés Nogueira Avelino, líder político que marcou de forma decisiva a história do Estado do Tocantins e, especialmente, a estruturação de suas instituições de segurança pública.

Foi em sua gestão que, no ano de 1992, por meio do Decreto nº 6.676, foi criada a então Companhia Independente de Bombeiros, embrião do atual Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Naquele momento histórico, a corporação possuía estrutura reduzida, funcionando de forma organicamente vinculada à Polícia Militar, com atuação concentrada nas atividades de combate a incêndios urbanos e salvamento.

Entretanto, foi a partir dessa iniciativa visionária que se lançou o alicerce de uma das instituições mais respeitadas pela sociedade tocantinense, construída sob os valores da superação, da força de vontade, do amor à vida e da dedicação à profissão.

Ao longo dos anos, o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins expandiu sua atuação, modernizou sua estrutura, qualificou seu efetivo e passou a exercer papel fundamental na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, sendo hoje referência em ações de salvamento, prevenção e resposta a desastres.

Denominar a sede da 2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, em Paraíso do Tocantins, com o nome do Governador Moisés Avelino representa reconhecer, de forma concreta e perene, o gesto administrativo que possibilitou o surgimento dessa valorosa corporação.

Trata-se, portanto, de uma homenagem que preserva a memória de um homem público cuja visão de futuro contribuiu diretamente para a segurança e o bem-estar do povo tocantinense, além de fortalecer a identidade histórica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos dias do mês de março de 2026.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 61/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele entre aquicultores, pescadores e trabalhadores rurais no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele voltada aos aquicultores, pescadores e trabalhadores rurais no Estado do Tocantins, com a finalidade de reduzir a incidência da doença e promover o diagnóstico precoce entre populações expostas à radiação solar de forma contínua.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à informação sobre os riscos da exposição prolongada à radiação ultravioleta;

II - fomentar medidas de proteção individual no ambiente de trabalho;

III - incentivar a detecção precoce e o encaminhamento adequado para tratamento;

IV - integrar ações de saúde preventiva às políticas voltadas à agricultura familiar, pesca artesanal e aquicultura;

V - promover a conscientização comunitária por meio de campanhas educativas periódicas.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política:

I - ações educativas e informativas desenvolvidas no âmbito da rede pública de saúde;

II - articulação com associações, cooperativas, colônias de pescadores e sindicatos rurais;

III - capacitação de profissionais da atenção primária à saúde para identificação de lesões suspeitas;

IV - cooperação técnica com instituições públicas e privadas para estudos e pesquisas sobre incidência da doença no Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele entre aquicultores, pescadores e trabalhadores rurais no Estado do Tocantins, públicos que exercem suas atividades laborais sob exposição solar intensa e prolongada.

O câncer de pele figura entre as neoplasias de maior incidência no Brasil, sendo diretamente associado à exposição excessiva à radiação ultravioleta. No Tocantins, Estado situado em região de clima predominantemente quente, com elevados índices de radiação solar ao longo de praticamente todo o ano, o risco torna-se ainda mais acentuado para trabalhadores que desenvolvem suas atividades ao ar livre.

Aquicultores, pescadores artesanais, trabalhadores rurais, produtores da agricultura familiar e demais profissionais do campo permanecem por longos períodos sob exposição direta ao sol, muitas vezes sem acesso adequado a medidas de proteção, informação preventiva ou acompanhamento dermatológico periódico. Essa realidade aumenta significativamente a probabilidade de desenvolvimento de lesões cutâneas pré-malignas e malignas, impactando não apenas a saúde individual, mas também a capacidade produtiva e a dignidade desses trabalhadores.

A proposição não cria estrutura administrativa, cargos ou novas despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer princípios, objetivos e instrumentos de atuação preventiva, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de iniciativa normativa de caráter orientador, voltada à organização e integração de ações já compatíveis com as competências constitucionais do Estado na área da saúde pública.

A medida também dialoga com políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, da pesca artesanal e da aquicultura, setores estratégicos para a economia tocantinense, contribuindo para a proteção social e sanitária daqueles que sustentam parte relevante da produção estadual.

Prevenir o câncer de pele é medida de saúde pública de baixo custo e alto impacto social, pois o diagnóstico precoce reduz tratamentos complexos, internações e afastamentos do trabalho, gerando economia aos cofres públicos e maior qualidade de vida à população.

Diante da relevância da matéria, do caráter preventivo da iniciativa e do seu alinhamento com o interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 62/2026 - PLO

Institui diretrizes estaduais para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes destinadas a promover, incentivar e viabilizar a instalação de estações de recarga individual para veículos elétricos em vagas de garagem de uso privativo, localizadas em edificações residenciais ou comerciais, no âmbito do Estado do Tocantins, observadas as normas técnicas, de segurança e a legislação aplicável.

§ 1º A instalação de estações de recarga individual deverá observar, entre outros requisitos técnicos e de segurança:

I - a compatibilidade com a capacidade da carga elétrica da unidade autônoma ou do sistema predial existente;

II - a observância das normas vigentes de prevenção e combate a incêndio, incluindo análise da capacidade do sistema elétrico e das condições estruturais da edificação;

III - a adoção de dispositivos de proteção contra sobrecarga, curto-circuito, superaquecimento e demais riscos elétricos associados ao carregamento de veículos elétricos.

IV - a conformidade com as normas da concessionária local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - a execução por profissional legalmente habilitado, com a devida emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT;

VI - a comunicação prévia à administração do condomínio, na forma prevista em sua convenção ou regulamento interno.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre procedimentos administrativos, padrões técnicos complementares e regras de responsabilização por eventuais danos ou consumo de energia, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde que eventuais restrições estejam fundamentadas em critérios técnicos ou de segurança devidamente justificados.

§ 3º A implementação da estação de recarga individual ocorrerá às expensas do interessado, não podendo gerar ônus financeiro aos demais condôminos ou usuários das áreas comuns.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários residenciais ou comerciais que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, infraestrutura mínima compatível com a futura instalação de estações de recarga para veículos elétricos por seus usuários ou condôminos, conforme diretrizes técnicas a serem definidas.

Art. 3º A regulamentação técnica do disposto nesta Lei será definida por ato do Poder Executivo, observadas as normas de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes estaduais voltadas à promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, contribuindo para o incentivo à mobilidade sustentável, à inovação tecnológica e à proteção do meio ambiente.

A eletromobilidade deixou de ser mera tendência futura e passou a constituir realidade progressiva no Brasil e no mundo. No entanto, a ausência de normatização clara no âmbito estadual tem gerado insegurança jurídica em condomínios residenciais e comerciais, ocasionando conflitos internos e, em alguns casos, impedindo a adoção de tecnologias limpas por parte dos cidadãos.

Nesse contexto, destaca-se a experiência do Estado de São Paulo, que editou a Lei nº 18.403, de 18 de fevereiro de 2026, assegurando parâmetros objetivos para a instalação de estações de recarga individual em edificações, respeitadas as normas técnicas, a segurança das edificações e a inexistência de ônus coletivo. Tal iniciativa revela-se importante referência normativa e demonstra a viabilidade jurídica e social da matéria.

Importa destacar que a presente proposição não esgota a disciplina técnica da matéria, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e um norte normativo para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no Estado do Tocantins.

A regulamentação técnica específica, necessária à sua efetiva implementação, será oportunamente definida pelo Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente, observadas as normas de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, bem como as regras expedidas pelos entes reguladores do setor elétrico.

A proposta ora apresentada encontra respaldo constitucional na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no dever do Poder Público de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna. Harmoniza-se, ainda, com os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Além disso, o projeto está alinhado às diretrizes federais já consolidadas, especialmente à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e às políticas públicas de incentivo à descarbonização da frota veicular e à eficiência energética.

Importante salientar que a proposição não interfere nas relações privadas reguladas pelo Direito Civil, tampouco impõe obrigações financeiras ao condomínio ou ao poder público, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público e ambiental. A instalação das estações de recarga ocorre exclusivamente às expensas do interessado, respeitando-se as normas técnicas e a autonomia administrativa dos condomínios.

A adoção dessas diretrizes poderá trazer benefícios concretos ao Estado do Tocantins, tais como a valorização imobiliária dos empreendimentos, a modernização da infraestrutura predial, o incentivo à inovação tecnológica, a redução da emissão de poluentes e gases de efeito estufa, a melhoria da qualidade ambiental urbana e o alinhamento do Estado às políticas nacionais de transição energética.

Posto isto, o Projeto de Lei respeita a repartição constitucional de competências, a separação de poderes e a autonomia administrativa, ao passo em que cria ambiente jurídico seguro para o avanço da mobilidade sustentável no âmbito estadual.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se oportuna, juridicamente segura e alinhada ao interesse público, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO

Altera a Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências” e a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, atribuição e remuneração dos Cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B

III - produtividade e eficiência;

Art. 13-C São atribuições e prerrogativas dos Procuradores da Assembleia Legislativa, além do previstos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais:

I - representar, juntamente com o Procurador-Geral, judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa;

VIII - ajuizar ação penal privada ou representar no Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto aos atos correlacionados ao exercício de suas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo para tanto propor ações judiciais em qualquer instância e juízo, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos elencados no inciso VII;

XXXI - requisitar, juntamente com o Procurador-Geral, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Equiparam-se às autoridades e servidores de que tratam os incisos VII e VIII, os ex-deputados estaduais e ex-servidores da Assembleia Legislativa.

Art. 27.

§3º O servidor aprovado no estágio probatório será enquadrado na Classe B, Padrão 7, ficando vedado a concessão de qualquer progressão ou promoção antes da aquisição da estabilidade.

Art. 40-A. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, tem assegurada sua estabilidade no cargo ou função, vedados a exoneração e o reposicionamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 40-B. Será concedida à servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

I - a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo antecipação por prescrição médica.

II - em caso de parto prematuro, a partir da alta hospitalar;

III - em caso de natimorto ou neomorto;

VI - por ocasião do parto.

§ 1º Em caso de aborto, comprovado por laudo médico, a servidora tem direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado.

§ 2º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§3º A licença-maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias mediante requerimento da servidora.

§4º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora:

I - tem direito à sua remuneração integral, custeada com recursos da Assembleia Legislativa;

II - não pode exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

Art. 46. É devido adicional por produtividade aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ou requisitados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nomeados para o exercício de cargo em comissão da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar, que poderão optar pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido de 70% (setenta por cento) da remuneração fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:

I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

II - Assessoria Jurídica da Procuradoria;

VII - Colégio de Procuradores;

VIII - Centro de Estudos e Pesquisa da Procuradoria-Geral;

Subseção V Do Colégio de Procuradores

Art. 27-A. O Colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade e com exercício na Assembleia, cujas atribuições são as seguintes:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria;

II - decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo e constitucional, bem como as normas gerais de direito;

III - exercer outras atribuições definidas no ordenamento jurídico, sempre que a matéria reclamar providências no âmbito das funções institucionais do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reunir-se-á por convocação do Presidente da Assembleia ou do Procurador-Geral.

Art. 139. A servidora ocupante de cargo comissionado ou contratada temporariamente tem assegurada licença-maternidade e estabilidade provisória no cargo ou função, nos termos dos artigos 40-A e 40-B da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração ou rescisão contratual, se identificado posteriormente que a servidora estava gestante quando do desligamento:

I - o ato será tornado sem efeito, com a reintegração da servidora ao cargo ou função que ocupava;

II - será efetuado o bloqueio na verba de gabinete do valor correspondente ao montante indenizatório do referido cargo ou função;

III - será exonerado ou rescindido automaticamente o eventual servidor que tenha sido nomeado ou contratado para a vaga da gestante, salvo se houver limite disponível previsto na verba de gabinete, podendo ainda haver o reposicionamento dos servidores no respectivo Gabinete para a observância do referido limite.

Art. 141.....

§3º O reposicionamento no nível de remuneração previsto no caput deste artigo, não se aplica à servidora gestante, desde que comprovada a gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, cuja estabilidade é garantida na Constituição Federal.

§4º É vedado o novo reposicionamento de nível do cargo de Secretário Parlamentar dentro do mesmo mês de competência.

TÍTULO II-A DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE

Art. 147-A Em razão do exercício de função relevante singular, dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício de atribuições de representação institucional e do atingimento das metas e resultados institucionais será devido o pagamento do adicional por produtividade, de natureza indenizatória, para os cargos em comissão do Anexo II da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, correspondentes aos símbolos CEA-1 e CEA-2, para os cargos previstos no Anexo V, da Lei 4.208, de 11 de agosto de 2023, e ainda para o servidor efetivo designado para a função de Pregoeiro e Administrador do SEI, no percentual correspondente a 10% da remuneração, vencimento ou subsídio:

Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária.

II - não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.

Art. 147-B O adicional por produtividade será pago mensalmente, junto com remuneração do servidor, e não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O adicional por produtividade de que trata o art. 147-A desta Lei não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias.” (NR)

Art. 3º É concedido a todos os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.

§ 1º O Auxílio-Alimentação é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Ato da Mesa Diretora;

§ 3º O Auxílio-Alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 4º O cargo de Auxiliar Parlamentar da Presidência, constante do Anexo III, da Lei 4209/2023, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com o Símbolo CNE-10.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4208/2023, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 6º Os anexos II, III, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 4209/2023, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII a esta Lei.

Art. 7º. São extintos os cargos de Secretário Parlamentar, Níveis: SP-12, SP-13 e Símbolos: GAPP-12 e GAPP-13, passando os atuais ocupantes dos referidos cargos a ocupar automaticamente o cargo de Secretário Parlamentar, SP-11 e GAPP-11 respectivamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitização de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Áudio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interpretador de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	4

Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	8
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	4
	Jornalismo	11
	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
	Revisão	20
	Serviço Social	2
	Engenharia	2
	Arquitetura	2
	Técnico Jurídico	4
Procurador	Procurador	14

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO

“ANEXO II À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

“TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Qtde.	Remuneração
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar	CEA-3	1	11.754,69
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência		1	
Diretor		28	
Subchefe da Assessoria Policial Militar	CEA-4	1	8.297,42
Ajudante de Ordens		1	
Coordenador		46	
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	

Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO*“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”***TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DA ESTRUTURA DA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE**

Denominação	Símbolo	Quant.
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidência	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio a Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretário Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidência	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8
Ajudante Junior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidência	CNE-6	4
Ajudante Parlamentar Junior da Presidência	CNE-7	1
Ajudante Intermediário da Vice-Presidência	CNE-8	9
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	39
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	28
Ajudante Intermediário de Secretário	CNE-8	16
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Junior da Presidência	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-10	8

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO*“ANEXO VI À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”***TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE**

Símbolo	Remuneração
CNE	11.334,19
CNE-1	8.000,19
CNE-2	7.062,23
CNE-3	5.627,71
CNE-4	4.634,58
CNE-5	3.972,51
CNE-6	3.310,42
CNE-7	2.317,29
CNE-8	1.986,25
CNE-9	1.820,73
CNE-10	1.705,00

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO*“ANEXO VII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”***TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR - GAPP DE GABINETE DE DEPUTADO**

Denominação	Nível	Símbolo
Secretário Parlamentar	SP	GAPP
	SP-1	GAPP-1
	SP-2	GAPP-2
	SP-3	GAPP-3
	SP-4	GAPP-4
	SP-5	GAPP-5
	SP-6	GAPP-6
	SP-7	GAPP-7
	SP-8	GAPP-8
	SP-9	GAPP-9
	SP-10	GAPP-10
	SP-11	GAPP-11

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO*“ANEXO VIII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”***ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR DE GABINETE DE DEPUTADO**

Atribuições
CLASSE - I, SP a SP-5:
Coordenar atividades administrativas; redigir ofícios e correspondências; cuidar dos serviços de viagens e missões oficiais do parlamentar; elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei e outros; elaborar pronunciamentos; prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos; acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; gerenciar o trabalho de assessoria de imprensa do Deputado; promover ações de relações públicas e divulgação institucional que aproximem o Gabinete Parlamentar da sociedade, sejam presenciais ou com o auxílio de ferramentas de interatividade; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.
CLASSE - II, SP-6 a SP-9:
Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; acompanhar o andamento de processos de interesse do parlamentar; acompanhar as matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; controlar o material de expediente; administrar a caixa postal eletrônica; operar programas informatizados; manter banco de dados; digitar textos e documentos; cuidar da agenda do parlamentar; redigir ofícios e cuidar das correspondências; receber e abrir correspondências; receber, orientar e encaminhar o público; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.
CLASSE - III, SP-10 e SP-11:
Digitar textos e documentos; operar programas informatizados; manter banco de dados; cuidar da preparação da correspondência; receber, orientar e encaminhar o público; entregar e receber processos e documentos; cuidar do arquivo de documentos; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato.

ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - PLO

“ANEXO IX À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE
ASSESSORAMENTO POLÍTICO- PARLAMENTAR - GAPP DE
GABINETE DE DEPUTADO**

Símbolo	Remuneração
GAPP	7.250,00
GAPP-1	5.100,00
GAPP-2	4.200,00
GAPP-3	3.600,00
GAPP-4	3.300,00
GAPP-5	3.000,00
GAPP-6	2.700,00
GAPP-7	2.400,00
GAPP-8	2.100,00
GAPP-9	1.950,00
GAPP-10	1.800,00
GAPP-11	1.705,00

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua o aprimoramento e a modernização da legislação alterando o regime jurídico dos vencimentos dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO, substituindo o termo vencimento por “remuneração” e o termo denominado representação pelo termo “adicional por produtividade”, promovendo ainda a extinção dos cargos de Secretário Parlamentar, Níveis: SP-12, SP-13 e Símbolos: GAPP-12 e GAPP-13, em razão de adequação, por determinação legal, do menor salário praticado nesta Casa de Leis e o novo salário mínimo em vigência desde janeiro deste ano.

O presente projeto de Lei promove, ainda, modificações na Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que rege a estrutura e a carreira dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, propondo adequações pontuais e necessárias nas carreiras, bem como regulamentar o direito à prorrogação da licença maternidade das servidoras deste Poder Legislativo, tendo em vista que a Lei Estadual nº 1981, de 18 de novembro de 2008, regula este dispositivo somente no âmbito do Poder Executivo, reforçando o compromisso desta Casa com a proteção à maternidade e com a isonomia, efetivando direitos sociais fundamentais.

O projeto também formaliza em lei o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório já concedido aos servidores por meio da Resolução nº 255/2007. A conversão do ato normativo infralegal em lei ordinária é uma medida de responsabilidade e prudência, que visa conferir a devida segurança jurídica ao benefício. Essa adequação atende à estrita observância do princípio da reserva legal para a fixação da remuneração e das vantagens dos servidores públicos, conforme exigido pelo art. 19, incisos III e VII, da Constituição do Estado do Tocantins, e encontra-se em plena conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 88.319/SP.

As alterações propostas no presente projeto de lei não provocam impacto orçamentário, financeiro e fiscal no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” considerando que os efeitos no grupo “Outras Despesas Correntes” encontram-se com dotação orçamentária suficientes na parte da Lei Orçamentaria Anual que fixa o orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Deste modo, o conjunto de alterações aqui proposto não representa um mero ajuste pontual, mas um investimento coeso e robusto no aprimoramento da gestão pública, efetivando medidas juridicamente fundamentadas, alinhadas ao interesse público e indispensáveis para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, capacitando-o a responder com ainda mais eficiência e transparência às demandas da sociedade.

Neste sentido pedimos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência considerando sua relevância institucional para este Poder.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 03 dias do mês de março de 2026, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 08/2026

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre o parcelamento de valores devidos a servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relativos a diferenças remuneratórias, restituições ou pagamentos retroativos, e adota providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pagamento de valores reconhecidos administrativamente, assegurando previsibilidade orçamentária, equilíbrio financeiro e planejamento da execução da despesa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento de valores devidos a servidores e ex-servidores, decorrentes de diferenças remuneratórias, restituições, retroativos ou vantagens reconhecidas administrativamente, poderá ser efetuado de forma parcelada, conforme critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2º Para efeito deste Ato considera-se valor bruto a pagar o montante integral devido antes da incidência de descontos legais.

Art. 3º O parcelamento observará as faixas definidas na Tabela constante do Anexo Único deste Ato.

Art. 4º As parcelas corresponderão à divisão do valor bruto devido pelo número de parcelas estabelecido para a respectiva faixa, não incidindo atualização monetária, juros ou qualquer acréscimo financeiro.

Art. 5º A inclusão das parcelas na folha de pagamento fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade financeira, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à adequação orçamentária e ao equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A primeira parcela será incluída na folha de pagamento imediatamente subsequente à conclusão da apuração do valor devido, desde que atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Na hipótese de insuficiência orçamentária ou financeira devidamente justificada pela Diretoria Orçamentária e Financeira, o início do pagamento poderá ser postergado para o exercício seguinte ou para momento em que haja disponibilidade.

Art. 6º Compete à Coordenadoria de Administração de Pessoal:

a) apurar o valor bruto devido;

b) enquadrar o montante na faixa de parcelamento correspondente;

c) registrar o parcelamento no sistema de gestão de pessoal;

d) comunicar formalmente ao interessado o cronograma de pagamento.

Art. 7º Este Ato não se aplica a pagamentos definidos por decisão judicial que contenham critérios próprios e divergentes de parcelamento ou atualização

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

ANEXO ÚNICO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 08/2026

Tabela de Parcelamento de Valores Brutos	
Faixa de Valor Bruto a Pagar	Número de Parcelas
Até 5.000,00	1 (uma)
De 5.0001,00 até 15.000,00	3 (três)
De 15.0001,00 até 30.000,00	6 (seis)
De 30.0001,00 a 50.000,00	10 (dez)
Acima de 50.0001,00	20(vinte)

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 271/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,



RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Republicanos e Solidariedade, a partir de 4 de março de 2026:

- Luzinete Gomes da Silva Ferreira, Assessor Membro de Lideranças;

- Elizabeth dos Santos Porto, Assessor Especial Parlamentar.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 282/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Cícero de Sousa Olímpio para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 297/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, Flávia Tavares Santos, matrícula 1187657, do cargo efetivo Técnico Legislativo - Assistência Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 298/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cleany Carlos Ramalho, matrícula 171031, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 299/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Walmor Ferreira Cruz Júnior para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 300/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Samilla Ribeiro Dias, matrícula 1187272, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 301/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR André Reis Lustosa Ribeiro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 302/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Elma Borges Santos Xavier, matrícula 103606, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 303/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gustavo Guilherme Lima de Souza, matrícula 1186411, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Nilton Franco, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 304/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Carlos Albeto Ramos Cantanhede para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-12, no Gabinete do Deputado Nilton Franco, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 305/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Corina Seltinha de Fátima Cajú Santos Souza Gomes, matrícula 1187574, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 306/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Evaldo Gonçalves da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 307/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alessandro Wagner da Rocha, matrícula 171581, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 308/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Felipe Alves Ferreira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 309/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elisabete Maria Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 310/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maristela Rocha Amaral do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 311/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Lidia Ramos Alves para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 312/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023; e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

Considerando o requerimento de reclassificação para o final da lista de aprovados, efetuado por Lucas Rodrigues Brito, aprovado para o cargo de Analista Legislativo - Suporte Técnico em Informática, 2º classificado - Ampla Concorrência, constante no Processo nº 00107/2026,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados apresentado pelo candidato LUCAS RODRIGUES BRITO, inscrição nº 724000539, CPF: 040.***.***-60, de forma a reclassificá-lo no final da lista dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Analista Legislativo - Suporte Técnico em Informática, garantindo-lhe o direito de posse enquanto houver vaga, de acordo com o item 3.1 do Edital nº 001/2023.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 252, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4211, na parte em que nomeou Lucas Rodrigues Brito, Analista Legislativo - Suporte Técnico em Informática.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 009/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 035/2026/PGA/ALETO, tendo em vista o requerimento para prorrogação de prazo para posse formulado às fls. 11 dos autos do Processo nº 00128/2026,



RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 24 de abril de 2026º prazo para posse de Erisvan Araújo Fialho, nomeado através do Decreto Administrativo nº 252, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4211, para o provimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Audioeditoração, em virtude de habilitação em concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Edital nº 001/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

PORTARIA Nº 010/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 036/2026/PGA/ALETO, tendo em vista o requerimento para prorrogação de prazo para posse formulado às fls. 14 dos autos do Processo nº 00115/2026,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 24 de abril de 2026º prazo para posse de Leonardo Barroso da Costa, nomeado através do Decreto Administrativo nº 252, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4211, para o provimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, em virtude de habilitação em concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Edital nº 001/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 194/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Manoel Barbosa da Silva, matrícula 171411, de SP-7 para SP-8, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 4 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01) No Decreto nº 140/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1834, de 22 de março de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivani Souza Macário

Leia-se:

Art. 1º (...)

Iraní Souza Macario

Palmas/TO, 04 de março de 2026

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

